



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL Nº 006/2023

A

Comissão de Orçamento e Finanças

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº. 006/2023

“Dispõe sobre a criação do Departamento de Imprensa, com a respectiva chefia, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e dá outras providências”

1. DA LEGISLAÇÃO:

Preliminarmente, orientados pela legalidade e mérito do projeto de lei, analisaremos o texto proposto quanto ao atendimento das regras contidas na legislação para despesas de pessoal e de caráter continuado.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (n.g.)

Nessa linha, o Executivo solicita a criação do Departamento de Imprensa, com a respectiva chefia, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Governamental, neste sentido, é notório a demanda de uma estrutura para manter o funcionamento, conforme explícito no art. 3º do Projeto de Lei, configurando uma despesa obrigatória de caráter continuado, portanto, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

atendimento a legislação haverá necessidade de comprovar que o pretendido cumpre os limites estabelecidos em Lei Complementar, neste caso à LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

2. COMENTÁRIOS:

Na Mensagem o Executivo esclarece que o projeto visa trazer maior consistência e melhores condições de atuação do setor de publicidade na divulgação dos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

de gestão do Governo Municipal de forma institucional em obediência ao § 1º do art. 37 da CF.

Contudo, o Executivo ao propor projeto que expande e aperfeiçoa a ação governamental, gerando novas despesas para este exercício e para os dois subsequentes, deve apresentar de forma transparente a forma como irá custear as despesas, em atendimento as regras impostas pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante, junto ao projeto de lei, as estimativas de impacto orçamentário financeiro, e a declaração do ordenador de despesa são indispensáveis para o cumprimento aos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000,

3. CONCLUSÃO:

Da análise, recomendamos a Comissão de Orçamento e Finanças, o encaminhamento de pedido do estudo de impacto orçamentário e financeiro ao Poder Executivo Municipal.

Nesta seara, é de nosso entendimento que, atendidas as observações realizadas, o projeto de lei reunirá condições, sob o aspecto financeiro e orçamentário, de ser apreciado pelos Nobre Vereadores desta Casa Legislativa.

Reiteramos que, toda e qualquer análise final cabe única e exclusivamente ao Soberano Plenário desta Casa de Leis.

Sem mais, me coloco à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Este é o parecer s.m.j.

Canarana – MT, 20 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO BRAZ DAS NEVES COSTA
Data: 20/06/2023 14:57:50-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Francisco Braz das Neves Costa
Assessor Contábil